

Registro: 2016.0000717728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003642-61.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO FILHO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Terezinha Fernandes de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

José Roberto Furquim Cabella

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

Apelação nº 1003642-61.2014.8.26.0005

Apelante: Eduardo Henrique de Carvalho Filho

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Paulo de Tarso da Silva Pinto

Voto nº 10.616

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Retirada de páginas hospedadas na rede mundial de computadores, bem como *links* que se refiram a fato ocorrido durante o exercício da profissão de delegado do apelante - Impossibilidade - Mecanismo de busca fornecido pela requerida que apenas possibilita o acesso a informações veiculadas em outros sítios eletrônicos - Ausência de responsabilidade pelo conteúdo das páginas encontradas em pesquisas realizadas pelos seus usuários - Ademais, não se pode reprimir o direito da coletividade à informação, assegurado pelo art. 220, § 1º, sob o pretexto de remover conteúdo ofensivo na web, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 375/393) interposto por Eduardo Henrique de Carvalho Filho contra a r. sentença de fls. 356/371 que julgou improcedente ação de obrigação de fazer que por ele foi ajuizada em face de Google Brasil Internet Ltda, demanda por meio da qual pretende o autor seja a ré compelida a excluir todas as páginas hospedadas na rede mundial de computadores, bem como *links* que estejam relacionados a fato ocorrido durante o exercício de sua profissão de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

delegado.

Sustenta o recorrente que pretende seja a requerida obrigada a remover todo o material digital que possa ser acessado por meio de pesquisa realizada com o auxílio da ferramenta de busca “Google Search”, que envolva episódio ocorrido em 15.06.2009, no distrito policial em que exerce seu ofício de delegado, ocasião em que, ao efetuar a prisão em flagrante da escrivã de polícia Vanessa Frederico Soller Lopes, foi acusado de abuso de autoridade. Segundo afirma, as publicações em seu nome, relacionadas ao ocorrido, são ofensivas e têm maculado sua honra e imagem profissionais. Requer, assim, a reforma da r. sentença a fim de que a apelada seja compelida a remover da sua ferramenta de buscas todo o material veiculado acerca do episódio.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 398/427.

É, em síntese, o relatório.

Na petição inicial, afirma o autor que, em junho de 2009, ao abordar a escrivã de polícia Vanessa Frederico Soller, investigada por crime de concussão, ele, como delegado do caso, foi acusado de ter cometido crime de abuso de autoridade. Sustenta que, embora o procedimento investigatório que apurou o eventual excesso já tenha sido arquivado, ele vem sofrendo com a exposição de sua imagem na internet, já que a abordagem relatada foi filmada e fotografada.

Insta esclarecer, inicialmente, que a apelada disponibiliza aos usuários da rede mundial de computadores uma ferramenta de busca de páginas da internet intitulada “Google Search”. Por meio dela e diante do fornecimento de palavras, termos ou expressões relacionados ao resultado desejado, o sistema busca páginas eletrônicas, listando-as, para que o usuário possa acessá-las conforme seu interesse. A



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

ferramenta “Google Search” é, portanto, mera agregadora de conteúdo da “web”, pois tão somente organiza, segundo critérios de relevância, as buscas realizadas pelos usuários de seu sistema, que inserem livremente as palavras-chave que desejam pesquisar.

E, sendo provedora de pesquisa, a aludida ferramenta, disponibilizada pela apelada, não tem responsabilidade pelo conteúdo das páginas encontradas em pesquisas realizadas pelos seus usuários, ainda mais porque se limita a possibilitar um serviço de busca dentro de um universo virtual, identificando páginas que veiculam determinada informação.

Ora, admitir que a apelada tenha um poder-dever de supervisão sobre o conteúdo das páginas implicaria na atribuição de uma função censuradora, de todo incompatível com a natureza dos serviços prestados.

Em outras palavras, a recorrida não tem o dever de fiscalizar o conteúdo das informações, posto que apenas veicula o conteúdo procurado pelo usuário. Assim já decidiu essa C. Câmara:

Recurso. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Pretendido não conhecimento do apelo, sob a alegação de intempestividade. Inocorrência. Documentos juntados pelo autor que indicam que houve respeito ao prazo. Recurso conhecido. Ação de obrigação de fazer. Retirada de resultados relativos ao nome do autor. Impossibilidade. Mecanismo de busca fornecido pela requerida que possibilita, apenas, o acesso a informações veiculadas em outros sítios eletrônicos. Inexistência de dever legal ou convencional de controle ou fiscalização prévia de conteúdo. Dados que foram publicados exclusivamente por terceiros. Sentença



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1011077-29.2013.8.26.0100, rel. Vito Guglielmi, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2014).

Registre-se, por fim, que não se pode aceitar que, sob o pretexto de remover, indiscriminadamente, conteúdo considerado como ofensivo da “web”, seja reprimido o direito à informação dos usuários da rede, mormente se considerarmos que, hoje, a internet representa importante veículo de comunicação de massa.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO (...) 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. [grifo nosso] 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (...) Recurso especial provido (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

j. em 26/06/2012 sem destaque no original).

Assim, diante de tudo o que foi aqui discutido, evidente, portanto, que o caso era mesmo de improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

José Roberto Furquim Cabella
Relator
Assinatura Eletrônica